

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*, para garantir compensação a passageiros médicos que prestam assistência durante urgência ou emergência médica a bordo de aeronaves.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 281 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 281.**

.....
V – à compensação devida ao passageiro médico que prestar assistência durante urgência ou emergência médica a bordo.

.....
§ 4º Desobriga-se da contratação da cobertura prevista no inciso V o operador que mantiver política ou programa próprio de compensação, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Não é rara a intervenção de passageiros médicos em situações de urgência ou emergência médica a bordo de aeronaves. Essa intervenção, muitas vezes, salva vidas ou é essencial para que o comandante da aeronave possa decidir manter a rota planejada, abstendo-se de pousar em aeroporto alternativo ou retornar ao aeroporto de origem.

Essa intervenção resulta no atendimento direto ao ocupante acometido pela emergência, em uma cooperação indireta com os demais ocupantes que não têm suas agendas afetadas pela situação, e, em especial, em uma prestação de serviço direta à companhia aérea, que tem efetivamente reduzidos os riscos de arcar com vultosos custos relativos à interrupção do voo ou decorrentes de indenizações no âmbito da responsabilidade civil.

Sendo assim, não é necessário grande esforço para compreender que a ação do médico a bordo, ainda que não contratada pelo operador aéreo, reduz drasticamente o risco de responsabilização e de eventuais prejuízos oriundos do distúrbio na malha operacional da companhia. Essa é, portanto, uma prestação de serviço que merece ser remunerada pela companhia de forma proporcional ao benefício que representa. O próprio Conselho Federal de Medicina, desde o Parecer nº 20, de 2007, ratificou o entendimento de que é devida ao médico compensação pela prestação de socorro nesse tipo de situação.

É nesse sentido que propomos a inclusão da cobertura securitária relativa à compensação devida ao passageiro médico que presta assistência durante emergência a bordo como item obrigatoriamente coberto pelo seguro regulamentado no art. 281 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

É importante ressaltar que o texto vigente do CBA consolida o transporte aéreo como atividade econômica de interesse público e estabelece a obrigatoriedade do seguro justamente para garantir eventual indenização de riscos futuros em relação a itens considerados essenciais como, por exemplo, dano a passageiros ou bagagem. Nesse cenário, a previsão de cobertura para eventual indenização devida ao profissional médico que auxiliou em emergência a bordo garante que esse profissional possa instar a companhia a pagar a justa remuneração pelo serviço prestado.

Adicionalmente, optou-se por incluir ressalva na aplicação do item quando a companhia dispõe de programa ou política adequada de compensação. Ou seja, caso a companhia aérea estabeleça mecanismo aceitável de compensação, a inclusão da cobertura passa a não ser obrigatória.

Assim, é importante observar que a alteração proposta tem caráter indutivo. Ou seja, a companhia aérea que, por política própria, optar por reconhecer o benefício recebido relativo à atuação do passageiro médico e compensá-lo proporcionalmente, fica dispensada de considerar esse elemento como risco a ser incluído na referida apólice.

Além disso, torna-se desnecessário o estabelecimento de tabela de referência ou regulamento sobre remuneração do passageiro médico. Caso não exista política própria de compensação, ou caso a política seja considerada insuficiente pelo médico, a discussão acerca da justa compensação se fará no âmbito do direito civil, como em qualquer outra discussão dessa natureza.

Sendo assim, diante da importância do reconhecimento dos serviços prestados por esses profissionais e da necessidade de se incentivar a atuação desses profissionais em situações de urgência e emergência a bordo, pedimos o apoio dos nobres senadores para aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN